

Leide 18 de Junho

CP46.3.1

Pl. do Conselho

M. G. G. G.

M  
N

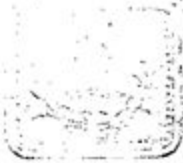
A humilde e leal obediencia de Vossa Magestade Real  
M. G. G. G. inclinao ao S. C. J. que julga convenientemente a  
tudo, reformando igualmente a mesma.

No art. 19 da Carta de 1776...  
...e com quilibet requisito, e sendo voto p...  
...hum... que...  
...que...  
...tem...  
...suos...  
...caso...  
...que...  
...de...  
...por...  
...no...  
...no...  
...de...  
...de...  
...de...

Dios guarde a V. Magestade Real  
Comandante da...

Mr. [illegible]

The [illegible]



[Illegible handwritten text, likely the beginning of a letter or document.]

Mr. Jose [illegible] [illegible]

Mr. Antonio Pereira [illegible]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]





de unum. p[er] meo deo doctoris et quoniam de  
Abbas de [illegible]

Art. 5.º A [illegible] in [illegible]  
p[er] [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]

Art. 6.º [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]

Art. 7.º [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]

Art. 8.º [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]  
de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]

Art. 9.º [illegible] de [illegible] de [illegible] de [illegible]

Diei Jourage de [illegible]  
Diei de [illegible] de [illegible]  
Diei de [illegible] de [illegible]  
Diei de [illegible] de [illegible]

*Legis*  
 Art. 19 des Stat. ch. 140 ch. Janvier ch. 1833

Art. 19 Les yeux trop souvent que les parents obli-  
 geant sans obligation de faire register par la  
 commune de la commune ou bien leur fils par  
 son fils électoral ou marier ou les autres,  
 le maire ou le notaire par acte registre  
 de 10 ch. de la commune, ou autrement les  
 autres mentionnés en y mentionnés  
 etc.

Legis de Stat. ch. 140 ch. Janvier ch. 1833

Art. 10 Les yeux obligés de payer annuellement  
 une taxe de 10 centimes par an de la commune  
 de la commune

§ 1.° Les yeux de la commune de la commune, se payent  
 par la commune de la commune de la commune de la commune  
 de la commune, et par la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune

§ 2.° Les yeux de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune,  
 de la commune de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune

§ 3.° Les yeux de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune,  
 de la commune de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune

Legis

Stat. de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune

Francisco de la commune de la commune de la commune  
 de la commune de la commune de la commune de la commune

A Commissão das Camaras tendo exa-  
 minado de novo as Posturas da Cama-  
 ra da Cid. de Campinas, recordou-se  
 q' um grande numero de artigos ja  
 tinham sido approvados, p' esta Assen-  
 blea no anno de 1840; e procurando  
 certificar-se na Secretaria encon-  
 trou com effeito um Codigo de 91 arti-  
 gos confrontando as posturas novamen-  
 te enviadas com aquellas, q' ja foram  
 approvadas, reconheceu q' a maior  
 parte dos novos arti. nao sao suas me-  
 as antigas posturas, e q' poucas sao  
 as novas disposicoes. Reflectendo a  
 Commissao q' seria tomar no tempo  
 a Casa discurrir um grdt. Codigo de  
 Posturas, e q' allem disto e superfluo  
 e pouco curial approvarem q' ja foi  
 approvado, e de parecer q' as Postu-  
 ras sejam remiadas a Camara; q'  
 se lhe diga q' organize um separado  
 suas

suas emendas, enviando copia dos arti-  
gos, a q' ellas se referem, e de p' as novas dis-  
posicoes, q' deseja ver approvadas, envi-  
ando q' m' tal m' araras, q' justifique a  
necessidade, e conveniencia da emenda, e das  
novas disposicoes; o q' e m' <sup>tas</sup> veres diffi-  
cil de combenir se por ser dependente  
das circumstancias peculiares a cada  
localidade. Refletindo m' a communi-  
q' e pouca exactid' das m' praxias  
praticas do m' modo de m' q' he  
e diffi-  
cil saber se pela Secretaria q' as  
posturas, q' estao em vigor em cada  
Municipio, seguem q' a emenda pro-  
posta p' a Cam' da Cid' de Lancima  
se converta em circular p' tora, a la-  
marca, com as alteracoes, m' de  
clarando se q' esta Assemblea nao toma  
ra combenir de suas posturas, q' nao  
seem na forma determinada.

Salla das Symp' 31 de Jr' de 846  
Dias de Solto A Lute L. Fontes



A Commissão de Camaras, examinando as posturas da cidade de Campinas é de parecer que sejam approvadas com as seguintes emendas — salva a redacção. — No art. 28, em lugar de Juiz da Policia — diga-se — *Authoridade Policial*. — Supprima-se o art. 30.

No art. 35. supprima-se desde as palavras — e para obter — até — pagará — e depois da palavra — marcado — diga-se pagando 10\$ rs. — o mais como no art.

Ao art. 51 emende-se assim — Todo o taberneiro que consentir rixas em sua taberna sem as evitar ou denunciar logo á *Authoridade Policial*, ou ao Inspector de *Quarteirão* respectivo será multado em 5\$ rs. ou em 3 dias de prisão.

No art. 54 supprima-se o 2.º periodo — Os lavradores, até o fim.

No art. 56, em lugar de Juiz da Policia, diga-se — *Authoridade Policial* — supprima-se o ultimo periodo — Não se podendo, &c., até o fim.

No art. 59 acrescente-se — e oito dias de prisão; — supprima-se o ultimo periodo — Quando, &c. até o fim.

Supprima-se o art. 79.

Supprima-se o art. 86.

No art. 87 supprima-se as palavras — os quaes soffrerá 2 dias de prisão.

Supprima-se o § 6.º do art. 89.

Ao art. 91 depois das palavras — ao Fiscal que — diga-se — os fará aromatar administrativamente, e seu producto será recolhido ao cofre da Camara até onde chegar a sua alçada, e todo o excesso entregué a seus donos — supprimido das palavras — por via até o fim do art.

Supprima-se o art. 71.

No fim do art. 103 acrescente-se — e 10 dias de prisão.

No art. 104 em lugar das palavras — ainda que seja gratis — diga-se quando não seja gratis. Salla das sessões 26 de janeiro de 1845. — Ulhoa Cintra. — Ferraz. — Justiniano de Souza.

## Posturas da Camara Municipal da cidade de Campinas.

### CAPITULO I. — Das ruas, estradas e caminhos.

Art. 1.º Todo aquelle que lançar nas ruas qualquer cousa de facil putrefacção, ou que sirva de estorvo ao tranzito, ou de zaccio d'ellas, terá a multa de 2\$ rs. e de 4 na reincidencia e será obrigado a lançar fóra. Não se sabendo porem o malfeitor, o Fiscal o fará acusta da Camara, continuando na indagação d'elle para haver a multa e despeza feita.

Art. 2.º Toda a pessoa proprietaria, ou inquilino, que tiver canos, que desaguem na rua immundices, será multado em 6\$ rs. e a despeza para a limpeza será feita á custa do contractor.

Art. 3.º Todo o que fizer excavações, ou pozer outro qualquer embaraço ao tranzito das ruas, e de outras servidões publicas, será multado em 6\$ rs e obrigado a entupil-os e descombarçal-os, e quando não faça no prazo que lhe for assignado, mandar o Fiscal fazer á sua custa.

Art. 4.º Todo o que fizer excavações, ou precipicios nas vizinhanças das povoações, logares por onde se passa, e não pozer um cerco, ou signal, para advertir aos viaudantes, será multado em 6\$ rs. sendo entupido ou arrasado o precipicio, á sua custa.

Art. 5.º Não é prohibido ter nas ruas materiaes, andaimes para as obras, em quanto nellas se estiver trabalhando, com tanto que não impeção o tranzito, sendo o dono da obra obrigado a ter uma lanterna acesa nas noites de escuro, e quando não tenha, sendo avisado será multado em 6\$ rs.

Art. 6.º Todo o que nas revistas semestriaes, que fizer o Fiscal, precedendo edital, não tiver suas testadas, que serão de dez palmos, capinadas e limpas, será multado em quatro mil réis, mandando-se capinar a sua custa.

Art. 7.º Em todas as ruas d'esta cidade, cujo centro a Camara mandar calçar, fará os proprietarios lateraes calçadas de dez palmos, em todo o comprimento de suas testadas dentro de seis mezes depois de concluida a obra da Camara. Os transgressores serão multados em 6 a 12\$ rs. conforme a extensão

das calçadas á seu cargo, e no duplo, se passados outros seis mezes, as não tiverem concluidas, mandando-se entao fazel-as á sua custa.

Art. 8.º São absolutamente prohibidas as estacas, ou chamados frades pelas ruas: os que afincarem serão multados em 4\$ rs., mandando-se arrancar á sua custa.

Art. 9.º Todos os proprietarios ou inquilinos que tiverem nas portas de rua para fóra, degrãos de pedra, de madeira, ou mesmo de terra, ficão obrigados á tirarem no prazo de trez mezes, depois de notificados, debaixo da pena de 5\$ rs. de multa, e de tirar á sua custa.

Art. 10. Quando da rua se perceba máo cheiro proveniente de immundices depositadas nos quintaes, ou algum vizinho disto se queixe, o proprietario ou inquilino será avisado para incontinenti fazer a limpeza, sob pena de 2 a 4\$ rs. ou havendo impossibilidade de pagar, soffrerá 2 a 4 dias de prisão.

### Secção II. — Das estradas e caminhos publicos.

Art. 11. Todos os que embaraçarem as servidões das estradas, e caminhos publicos, trancando ou fazendo excavações, ou de outra qualquer maneira que seja, ou que impedirem aquelles logares, ou passagens, mesmo particulares, que forem necessarios por occasião de qualquer impedimento das estradas geraes, e que sendo advertido pelo Fiscal, não restabelecerem as servidões, serão multados em 10\$ rs. e 4 dias de prisão.

Art. 12. Todos os proprietarios ou inquilinos de terrenos por onde passarem as estradas, ou caminhos publicos, que estreitarem, de maneira que não offerção as necessarias commodidades, com vallo, cerca de espinhos, ou caragustaes, ou que privarem os viandantes de algumas agnadas, ou bebedouros, e que sendo advertidos, não restabelecerem, serão multados em 12\$ rs. sendo obrigados a destruirem os foixos á sua custa.

### Secção III. — Dos caminhos particulares.

Art. 13. Todos os caminhos que partindo d'uma povoação, ou estrada publica, terminão em sitios de moradores, serão feitos de mão commum.

Art. 14. Os Fiscaes nomearáo um chefe ou inspector, o qual será obrigado a aceitar, mas não por dous annos seguidos, e recusando será multado em 10\$ rs., este fará dirigir os trabalhos, convocando todos os moradores, que se utilisão do caminho para comparecerem em dia e hora assignado, no lugar da povoação, ou estrada, d'onde começa, e ahí virão com suas ferramentas, e serão obrigados á trabalhar juntos cada um até a sua encrusilhada, os seguintes individuos

§ 1.º Dous terços dos escravos de serviço dos moradores, por muitos que sejam na casa. Neste numero não se comprehendem as escravas.

§ 2.º Todos os homens livres que trabalham por suas mãos, quer sejam estes donos, assalariados ou aggregados.

Art. 15. O que faltar sem impossibilidade manifesta, será multado em 10\$ rs. e no valor do serviço que deixou de prestar. O que for mais tarde será multado em 1\$ rs.

Art. 16. Quando occorra alguma tranqueira, ou outro obstaculo no caminho, não convindo incommodar todos os moradores para removel-o, o inspector do caminho mandará fazer o concerto por um ou mais moradores, aliviando de concorrerem no trabalho commum, ou em parte d'elle, em correspondencia á este serviço.

### CAPITULO II. — Das casas, muros e pastos.

Art. 17. Haverá um arruador nomeado pela Camara, o qual servirá quatro annos, e vencerá quatro centos reis de cada data, ou edificio que alinhar. Terá á seu cargo o alinhamento de todas as ruas, ou travessas, que terão 60 palmos de largura. Este alinhamento será feito em presença do Fiscal, e Secretario lavrando este um termo assignado pelos trez. O arruador, que não cumprir com o seu dever, ou não alinhando, ou alinhando mal, será punido em um dia de prisão, e multa de 1\$ rs. salva a reparação do damno que causar por defeito do alinhamento.



Art. 18. Todo aquelle que edificar ou cercar qualquer terreno, sem preceeder alinhamento pelo competente arruador, pagará a multa de 6\$ rs., se porém a obra ficar fóra do alinhamento, será mais obrigado a demolil-la, e não o fazendo será demolida á sua custa.

Art. 19. Todos os que edificarem casas dentro das povoações, cujos limites a Camara marcará em seu regulamento, com menos de 20 palmos de altura na frente, será obrigado a levantá-las, e pagarão a multa de 12\$ rs. e a obra será demolida á sua custa, quando não levantem no prazo que lhes for assignado. Os muros terão de altura dez palmos pelo menos, de baixo das mesmas penas.

Art. 20. Todas as casas e muros dentro dos limites marcados pelo regulamento, serão cobertas de telhas, rebocadas e caiadas, dentro do prazo que for marcado, pena de 6\$ rs.

Art. 21. Todo aquelle que abrir portas, janellas ou claraboias nos oitões de suas casas, que embarcarem a crecção de novos edificios a ellas unidos, será multado em 8\$ rs., e obrigado a tapal-os á sua custa.

Art. 22. Todo aquelle que edificar casas, ou reedificá-las exteriormente, pondo rotulas sahidas para fóra, soffrerá a pena de se mandar demolir a rotula assim feita á sua custa, e pagará 4\$ rs. de multa.

Art. 23. Todo o que tiver nas janellas, ou portas coisas que possam cair, de maneira que possam prejudicar a alguém, ou a quem passa, pagará a multa de 4\$ rs. e na reincidência 6\$ rs.

Art. 24. Todo o que tiver edificios ou muros que ameacem ruina, será obrigado a repará-los, ou demolil-os, depois de advertido pelo Fiscal, e quando o não faça no tempo que lhe for marcado, será multado em 10\$ rs. fazendo-se á sua custa.

Art. 25. Todo aquelle que demolir qualquer edificio, ou de novo reedificá-lo, o feixará immediatamente, afim de que não fique algum escondrijo dentro da povoação, de baixo da multa de 4\$ rs.

Art. 26. Todos os que nos seus quintaes ou chcaras tiverem arvoredos, que deitem ramos para fóra dos muros, pagarão 4\$ rs. de multa, e serão obrigados a cortar estes ramos, de maneira que os muros fiquem desassombrados.

Art. 27. Todos os que no prazo de quinze dias improrogaveis depois de notificados, não derem começo a tirar os formigueiros de seus predios urbanos, e no de trinta não ultimarem, quando em menos tempo não possam fazer, serão condemnados em 6\$ rs. por cada formigueiro, e o Fiscal mandará tiral-os á sua custa.

Art. 28. Toda o que der pousada, ou alugar casas á pessoas desconhecidas por mais de 24 horas, sem que primeiro seja apresentado ao Juiz da Policia ou quem suas vezes fizer, será multado em 4\$ rs. e quatro dias de prisão.

Art. 29. Todo o que alugar casas, ou quartos á escravos sem que estes apresentem licença de seu senhor, será multado em 4\$ rs. ou em um á 4 dias de prisão.

Art. 30. As prisões publicas da cadeia se deverão conservar no maior acceio possível, e o carcereiro que não fizer duas revistas por dia, uma de manhã, e outra de tarde, ou não mandar as limpezas necessarias fazer, será multado em 1 a 3\$ rs. ou em 1 a 3 dias de prisão.

Art. 31. Todo o que tiver pastos para negocio, nos arredores da cidade, será obrigado á tel-os bem seguros com vallos, ou cerca de lei, pena de 6\$ rs. de multa. e de responsabilidade do animal que se sumir, sendo provado que sahio por falta de segurança do pasto.

CAPITULO III. — Das cartas de datas.

Art. 32. Ninguem poderá edificar ou apropriar-se de terreno algum em um quarto de legua de distancia do centro d'esta cidade para todos os lados sem concessão da Camara. Os contraventores serão multados em 10\$ rs. e será demolida qualquer obra á sua custa.

Art. 33. O que dolosamente pedir terreno, em nome de outrem, ficará sujeito ás penas do art. antecedente, e excepção da multa que será de 25\$ rs.

Art. 34. A Camara não concederá mais de 6 braças de ter-

reno na frente com metade dos fundos de rua á rua; excepto quando houverem pequenas sobras de terreno, que não dê para outra data.

Art. 35. Ninguem poderá obter carta de data, sem ser emancipado, e sui juris, tendo demais posses sufficientes para edificar no prazo marcado, para obter depois da Camara despachal-o, pagará 10\$ rs. para as obras publicas, e o Secretario não passará a carta sem que apresente documento do Procurador da Camara ter recebido.

Art. 36. Todo aquelle que obtiver terreno do Rocio, e não mostrar edificio na praça d'um anno, perderá o dito terreno, e as despezas feitas, ficando livres para ser dado a outrem.

CAPITULO IV. — Das servidões.

Art. 37. Ninguem poderá destruir o uso de qualquer servidão que publica seja de posse, tanto das povoações, como em todo o Municipio, de baixo da pena de 10\$ rs. de multa, e de se tornar á restabelecer a servidão á custa dos infractos ou infractores.

Art. 38. Ninguem poderá cercar terrenos na distancia de seis braças contiguas ás aguadas, sob multa de 16\$ rs. além de ficar obrigado a demolir o cerco á sua custa.

Art. 39. É prohibido neste municipio fazer cercos ou tapagens em qualquer dos rios navegaveis, que impeção o transitio e passagem de canoas. Os contraventores serão multados em 6\$400 rs. e intimado para dentro em quinze dias destruirem os cercos ou tapagens, sob pena de serem multados no duplo, mandando-se então retirá-los á sua custa.

Art. 40. Todo o que fizer roçada nos matos de dentro do Rocio da cidade, afim de tirar lenhas ou madeiras, e conduzir estas em carros, sem serem puchados por gente, pagará a multa de 10\$ rs. e não se poderá utilizar das mesmas, ficando para uso da pobreza.

Art. 41. Todo o que enterrar ou fizer enterrar algum cadaver dentro das igrejas, seus corredores ou adros, será multado em 30\$ rs. e na falta do transgressor pagará o Parocho, ou quem suas vezes fizer.

Art. 42. O Sacristão, Theoureiro, ou Sineiro das Igrejas deste Municipio, ou qualquer outra pessoa, á cujo cargo estiverem os sinos, que não guardat a parte dos §§ 828 829 do titulo 48 do l.º 4.º da Constituição do Arcebisado da Bahia abaixo transcripta, que tracta dos signaes que devem fazer pelos defunctos, será punido com 8\$ rs. de multa, por cada um signal ou dobre de sinos, que exceder aos marcados na mesma Constituição e o duplo na reincidencia.

Mandamos que tanto que fallecer um homem, se fação tres signaes breves e distinctos, e por mulheres dous, e se forem menor de quatorze annos, se fará um signal somente, ou seja macho ou femea, e por este signal do fallecimento, assim como dos mais pedirá sallario, e depois quando forem tirados a enterrar-se, farão outros tantos signaes, e ao tempo que os sepultarem outros tantos, de maneira que ao todo se não fação mais que nove por homens, seis por mulheres, e tres pelos de menor idade: o que se entende na igreja, d'onde é freguez, ou onde se enterrar o defuncto somente, e no dia das exequias, se guardará o mesmo, fazendo-se nas vesperas d'ellas, á noite uns, pela manhã outros, e no tempo dos officios outros, de sorte que por todos não venhão á ser mais que os que mandamos.

CAPITULO V. — Dos negocios.

SECÇÃO I. — Das lojas, boticas, armazens e botequins.

Art. 43. Todo o negociante que tiver loja, botica, armazem, ou botequim neste municipio, sem que se avence annualmente, ou por seis vezes com o Fiscal da Camara, pagará 10\$ rs. de condemnação, e aquillo porque se deveria avençar.

Art. 44. No dia 1.º de outubro e abril de cada anno, o Fiscal fará publica por edital os dias em que se achará com o Secretario das nove horas até ao meio dia, na sala das sessões para despacharem as petições em nome da Camara, avençanda de os que pedirem, e o Secretario tirará uma relação exacta

de todos os avencados, que sendo assignada, por ambos, será entregue ao Procurador da Camara para effectuar a cobrança. Não obstante, com tudo os dias marcados, o Fiscal e Secretario poderão avencar em qualquer tempo aos que por alguma inconveniente, tiverem deixado de concorrer.

Art. 45. As lojas, boticas e armazens pagarão 4\$ rs. por anno, e sendo por 6 mezes pagarão unicamente a metade da avença.

Art. 46. Todo aquelle que sem intenção de residir neste municipio, ou de nelle ter seu negocio, trouxer fazendas seccas, ou outros objectos de commercio, principalmente por occasião das festas ou espectáculo publico, pagará á Camara por cada vez que trouxer, quer venda com porta aberta, quer em taboleiro 30\$ rs.

Art. 47. Os botequins da mesma maneira pagarão 4\$ rs. e sendo unicamente abertos por occasião de festa ou espectáculo publico pagarão 3\$ rs.

Art. 48. Todos os que venderem qualquer genero ou drogas, ou de fóra avariados, corrompidos ou falsificados de maneira que prejudiquem a saúde, terão a pena de 8\$ rs. de multa, e serão os ditos generos ou drogas lançados fóra pelo Fiscal, ficando este responsavel pelo que causar quando abuze.

Art. 49. Todos os que venderem assucar, canas, café ou outros quaesquer generos de lavoira, sem mostrarem d'onde houverão-os, e os que negociarem com escravos sem licença de seus senhores, incorrerão na pena de 10\$ rs. e ficarão sujeitos á indemnisação do damno causado, quando seião furtados.

Art. 50. Todo o taberneiro que vender aguas-ardentes, ou outra qualquer bebida espirituosa á bebados conhecidos, ou á quem os quizer comprar, estando já embriagado, terá 4\$ rs. de condemnação.

Art. 51. Todo o taberneiro que consentir rixas em sua taberna, sem evitar, ou denunciar logo ao Juiz da Policia, ou ao official de quartelão respectivo, será multado em 5\$ rs. ou em 3 dias de prisão.

Art. 52. Todos os donos de tabernas, botequins, e armazens que consentirem ajuntamentos de escravos demorados mais do tempo que é necessario para comprarem, ou venderem, serão multados em 6\$ rs., os escravos soffrerão 50 açoites, e poderão ser isentos pagando seus senhores 3\$ rs. de multa.

Art. 53. Todo aquelle que vender por pesos ou medidas falsas pagarão 10\$ rs. de condemnação e soffrerão 8 dias de prisão.

Art. 54. Todo o negociante que vender por pesos ou medidas que não estejam aferidas, ou que não os tenha para apresentar nas revistas semestriales, será multado em 5\$ rs. Os lavradores que os não tiverem, sendo-lhes necessarios para fazerem a remessa de seus generos, ou mesmo venderem nas praças, ou em suas casas, ficarão incursos na mesma multa, e serão obrigados a indemnizarem qualquer prejuizo que houver por este motivo.

Art. 55. A Camara ministrará balança, pezos, e medidas para o aferido com elles conferir todos os mais, e não cumprindo este exactamente o seu dever, será multado em 5\$ rs. ou 5 dias de prisão.

Art. 56. Todos os que venderem armas, polvora, e chumbo sem licença do Juiz da Policia, perante quem prestarão fiança de não abusarem d'este genero, ou negocio, serão multados em 10\$ rs. Se porem venderem similhantes generos a escravos ou a pessoas notoriamente suspeitas, serão multados no duplo. Não se podendo vender polvora, senão nos logares designados.

Art. 57. Ninguem poderá vender polvora ou outro qualquer genero susceptivel de explosão, senão no bairro de Santa Cruz, ou na sahida para a cidade de Ytd, e nem mesmo conservar em suas casas, debaixo da pena de 8\$ rs. de multa.

Art. 58. Todos os que comprarem carregações inteiras de generos comestiveis dirigidas ás povoações para se venderem, sem que o vendedor entre nellas, terão a pena de 2 dias de prisão e 6\$ rs. de multa.

Art. 59. Todo aquelle que fizer rifas pagará 16\$ rs. de multa.

Art. 60. Logo que tocar recilhida no sino da cadeia, que será no verão as nove horas, e no inverno ás oito, todas as vendas, armazens, e botequins se feixarão, exceptuando os botequins feitos por occasião de alguma festa, ou espectáculo publico, debaixo da pena de 6\$ rs. de multa. Quando o carcereiro deixar de tocar as horas designadas, terá a pena de um dia de prisão.

SECÇÃO II. — Do matar touro e açougue.

Art. 61. O matadouro e açougue se conservará no maior acção possível. Todo o marchante ou majador de rezes, que depois de as matar não fizer limpar as immundices, que ficarem por occasião da morte, pagará a multa de 2\$ rs. e os cortadores que não lavarem, o sangue que ficar por occasião do corte e não limparem o açougue, serão multados em 4\$ rs. e o Fiscal fará ao açougue uma revista por semana.

Art. 62. Todo aquelle que matar gado fóra do curral designado pela Camara será multado em 4\$ rs. sendo a matança na rua ou praça alem da multa será obrigado á limpar o logar, onde a matou, e não o fazendo ficará comprehendido nas penas do art. 1.º

Art. 63. O contractor ou administrador do contracto terá um livro á sua custa rubricado pelo Fiscal, gratis, no qual lançará a marca, cor das rezes e o nome das pessoas que as mata, e perceberá por este trabalho 20 rs. de cada rez. De trez em trez inezes o livro será apresentado ao Fiscal, e este o reverá, e achando conformes, ou exactos os assentos, porá a cota seguinte:— Revistou-se, e assignará com data. Se o administrador ou contractor não cumprir o que neste artigo se lhe incumbi, terá a pena de 10\$ rs.

Art. 64. Todo o que matar gado para vender a carne deve avisar ao arrematante ou administrador das cabeças para tirar a marca, cor das rezes, e o nome do cortador; o contraventor soffrerá a multa de 3\$ rs. e na reincidencia o duplo.

Art. 65. Ninguem poderá vender carne de alguma maneira corrompida: os contraventores serão punidos com a pena de 4 á 12\$ rs. e de 2 a 8 dias de prisão, e a carne será lançada fóra.

Art. 66. Os pesos e balanças serão os mais correctos possíveis, e o Fiscal em suas correições os examinarão mudamente afim de verificar-se a disposição do art. 53 das posturas quando alguém tenha falsificado.

Art. 67. Todo aquelle que conduzir do matadouro os couros das rezes afim de espichal-os nos logares publicos ou de pol-os na rua para seccar será condemnado em 2\$ rs. e na reincidencia em 4.

Art. 68. A taxa de 320 rs. que té aqui pagavão por cada cabeça de rez, fica elevada a 400 rs.

CAPITULO VI.—Das pessoas, dos jogos, e das armas defeza.

SECÇÃO I.— Das pessoas.

Art. 69. Todos os que correrem á cavallo pelas ruas das povoações, sem necessidade urgentissima pagarão, sendo livres 6\$ rs. de condemnação, e sendo captivos terão 2 dias de prisão.

Art. 70. Todos os que em vozes altas proferirem palavras ou praticarem acções offensivas dos bons costumes em logares publicos ou particulares, demaneira que seião ouvidas, ou vistas de fóra, serão punidos com a multa de 2 a 4\$ rs. ou de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 71. É prohibido conservar-se loucos nas ruas, praças, ou caminhos fazendo desordens, vozerias e insultos, os que assim forem encontrados serão presos e entregues ás suas familias, e quando estas não os possão conter, serão entregues ao juiz respectivo.

Art. 72. Toda a pessoa que estiver infectada de molestia contagiosa declarada como tal, que exercitar por si qualquer genero de negocio, e mesmo existir dentro das povoações, sem reserva, estando em relação com o publico, de maneira que possa transmitir ás pessoas saãs suas enfermidades será multado em 8\$ rs. e obrigado a desistir do negocio, e a retirar-se da povoação.

Art. 73. Os rebuçados que estovarem parados de noite nas ruas ou portas, não dando razões que o desculpem, serão multados em 2\$ rs. ou 2 dias de prisão.

Art. 74. Todos os que brincarem entrudo pelas ruas ou casas particulares contra a vontade de seus donos, ou d'estas atirem agua ou bolas para as ruas nas pessoas que passão serão multados em 2\$ rs.

Art. 75. Todo o que der tiros com armas de fogo, ou roquet



ra dentro das povoações, quer de dia, quer de noite, sendo pessoa livre pagará 6\$ rs. de condemnação, e sendo captivo sofrerá 6 dias de prisão. Exceptuando quem atirar em animal danado, ou venenoso, e nas vesperas de St.º Antonio, S. João, e S. Pedro.

Art. 76. Todo aquelle que sendo devidamente notificado não comparecer no dia apraesado para ser vaccinado na casa da camara ou em outra que for designada, soffrerá a pena de 1 a 3\$ rs. na mesma pena incorrerá os que tiverem filhos, tutelados e escravos, ou quesequer outros individuos em seu poder, por cada um d'elles que não fizer comparecer, sendo notificado. Exceptuão-se porem os que quizerem ser vaccinados em suas casas por peritos por elles chamados e pagos á sua custa, os quaes deverão effectuar a dita vaccina dentro do prazo de 16 dias sob pena dos artigos seguintes.

Art. 77. O que depois de vaccinado não comparecer ou mandar excusa legitima no fim de 8 dias ao vaccinador para proceder-se ao devido exame e extracção do puz vaccinicó, ou não mandar as pessoas á seu cargo para esse effeito, soffrerá a pena de 2 a 6\$ rs., salvo se forem vaccinados em suas casas, em cujo caso não serão obrigados ao referido exame, e extracção, sendo todavia obrigados a dar ao vaccinador uma lista dos nomes dos que se vaccinarem em suas casas.

Art. 78. As multas dos artigos antecedentes serão duplicadas nas reincidencias, e no caso dos contraventores não podorem pagal-as serão commutadas em 1 dia de prisão por cada 1\$ rs.

Art. 79. Todo aquelle que desobedecer aos Fiscaes nos objectos de sua jurisdicção, legalmente determinada, será punido com a multa de 1 a 4\$ rs., e na impossibilidade em 1 a 4 dias de prisão.

Art. 80. Os escravos não andarão em magotes pelas ruas de G para cima, e quando e fação serão advertidos para se devidirem, no caso porem que resistão serão castigados com 100 açoites, e quando os senhores os queirão isemptar d'este castigo, pagarão a multa de 10\$ rs. por cada um.

Art. 81. Depois do toque de recolhida, o escravo que se achar na rua, não mostrando ir em serviço de seu senhor, será preso, e se conservar na prisão até ser entregue a seu senhor, ou a quem se mostrar para isso authorisado.

Art. 82. O senhor do escravo fugido que for preso sem sua ordem, pagará a quem capturar 8\$ rs. se for preso no quilombo sem resistencia 16\$ rs. e com resistencia 20\$ rs. por cada um.

SECÇÃO II.— Dos jogos.

Art. 83. É prohibido segundo o art. 281 do Cod. Crim. ter casa publica de taboagem para jogos, e os que jogarem em taes casas soffrerão a multa de 12\$ rs. e na reincidencia, alem da multa soffrerão 2 dias de cadeia.

Art. 84. São consideradas como casas de taboagem onde se joga jogos de parar de qualquer natureza que sejam e se cobram baratos. Exceptuão-se os jogos de bilhar da bola, da pelle, e dos jogos carteados, tendo havido licença da Camara pagando a quantia de 4\$ rs. annualmente, sem outra formalidade mais do que o despacho da Camara, e recibo de seu Procurador, e os que não tiverem esta licença, ou não tiverem pago a taxa mencionada serão multados em 12\$ rs. e naquille que doverão ter pago.

Art. 85. Os que tiverem casa publica dos jogos permittidos, não consentirão que nellas joguem os escravos sem licença expressa de seus senhores, os filhos familia, e orphãos sem licença de seus pais ou tutores, e aquelles que admittirem sem esta formalidade, serão multados em 10\$ rs. e ficarão obrigados a satisfazer qualquer prejuizo que os mesmos tenham soffrido.

Art. 86. Todos os que jogarem jogos prohibidos, tanto nas casas de taboagem, como mesmo nas casas particulares, ficão com direito de rehaverem pelos meios competentes aquillo que tiverem perdido.

Art. 87. Não é permittido aos escravos jogarem toda a sorte de jogos a dinheiros, e quando jogarem sendo em casa particular, será o dono ou inquilino d'ella multado em 4\$ rs. e em 2\$ rs. os que jogarem com elles, e os mesmos escravos serão condemnados em 25 açoites. Se porem os jogos forem na rua ou matto, as pessoas livres que jogarem soffrerão a multa

de 4\$ rs. e os escravos serão condemnados em 50 açoites, podendo os senhores livrarem d'esta pena, satisfazendo no primeiro caso a quantia de 4\$ rs. e no segundo de seis. A disposição deste artigo não comprehende os menores de quatorze annos, os quaes apenas soffrerão 2 dias de prisão.

Art. 88. As penas do art. antecedente são igualmente applicaveis ao jogo chamado de capoeira.

SECÇÃO III.— Das armas de defezas.

Art. 89. São qualificadas como armas de defezas na conformidade do art. 299 do cod. crim., todos os instrumentos cortantes e perforantes, assim como armas de fogo, e os que d'ellas usarem serão punidos na conformidade das leis em vigor. Exceptuão-se porem:

§ 1.º O uso de bengalas de castão e pontara, não tendo nella occulto algum ferro perfurante.

§ 2.º O uso das ferramentas dos officios dos differentes officios, estando no trabalho respectivo, e mesmo quando conduzirem de um paca outro logar, não podendo fazerem esta conducção depois do toque de recolher.

§ 3.º Os carreiros em quanto estiverem neste exercicio, poderão usar de machado, faca, e quilhadão; os lenheiros unicamente de um machado, e os capineiros de um ferro proprio d'este officio.

§ 4.º Aos tropeiros é permittido o uso de facas, e espadas, andando de viagem acompanhando sua tropa e no pouzo deverão largar no rancho.

§ 5.º Aos caçadores é permittido o uso de espingardas, durante a caçada, e não podendo passear com ellas sob pretexto algum, uma vez que não se dirijão para o mesmo fim.

§ 6.º O Juiz a quem competir poderá conceder por alguma o uso das armas de defeza, uma vez que lhe requerir, e mostrem a necessidade d'ellas, ou porque a vida do recorrente esteja em perigo, ou porque tenha de fazer viagens por logares perigosos, não sendo pessoa de suspeita que d'ella possa abusar, e isto debaixo de sua responsabilidade.

CAPITULO VII.— Dos animaes e dos fogos.

Dos animaes.

Art. 90. Fica prohibido ter cães sem serem açamados, cabras, porcos, e animaes bravos nas ruas das povoações.

§ 1.º Os cães achados sem açamo serão mortos, e os donos serão condemnados a pagar 4\$ rs. de multa. Os cães de caça serão mortos somente quando forem achados soltos e sem açamo pela terceira vez, tendo sido seus donos a primeira vez avisados, e na segunda multados.

§ 2.º Os porcos serão igualmente mortos, exceptuando-se as cabras de leite, em quando estiverem creando, e serão cntr. gues e seus donos, satisfazendo estes a despeza da matança, e quando não compareção os donos, serão arrematados em hasta publica, e tirada a despeza, o restante será recolhido ao cofre da Camara.

§ 3.º Todo aquelle que tiver animaes, ainda mesmo que sejam mansos, e potros, eguas, machos, ou mulas bravas, soltas na rua, será multado em 6\$ rs. e obrigado á tiral-os dentro de 24 horas, e quando não faça serão arrematados em hasta publica, e seus valores entregues a seus senhores, e quando não compareção serão recolhidos ao cofre da Camara, depois de pagas as despezas, o que se verificará igualmente á respeito d'aquelles animaes, cujos se não souber. Exceptuão-se porem os gados, pótradas ou muladas, trasidos com guia para negocio, e que estiverem parados nos pateos, debaixo de rodicio, em quanto se effectoão as vendas dos mesmos.

§ 4.º Todos os que mandarem laçar ou domar animaes bravos ou por si mesmo o fizerem dentro das povoações pagarão 5\$ rs. de condemnação.

Art. 91. Todos os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas sem valla, ou cerco de lei, os quaes offendão os vizinhos, estes o poderão aprehender em presenca de duas testemunhas, e entregaráo no Fiscal que por via do Procurador fará requerer ao Juiz competente, ficando entretanto os animaes no curral do conselho, fazendo-se depois arrematar e o seu pro-

dueto recolhido ao cofre da Camara, até onde chegue a sua alçada.

Art. 92. Se porem o animal estiver em lugar cercado, e apesar d'isso fizer damno aos vizinhos, estes avisarão duas vezes ao dono para que ponha em cobro, se ainda assim continuar o damno, o offendido usará dos raios do artigo antecedente que será em tudo applicavel a esta especie. Os avisos serão feitos com duas testemunhas. Os porcos poderão ser mortos logo que estiverem fazendo o damno, sendo entregues á seus donos os quaes se avisarão.

Art. 93. Todo o que plantar em beira campo, ou no rocio das povoações, cercará suas plantações na forma do art. 91 e se ainda entrarem animaes em suas lavouras, gozarão do direito do referido artigo.

#### SECÇÃO II.— *Dos fogos.*

Art. 94. Todo aquelle que deitar fogo em coisa combustivel, que possa produzir incendio e causar prejuizo a terceiro, quer seja dentro das povoações, quer nos sitios, será multado em 20\$ rs. e obrigado a satisfazer o damno que causar.

Art. 95. Os agricultores poderão usar do fogo quando queimarem suas roças, ou montes de cisco, e madeiras, e os creadores quando queimarem seus campos ou pastos.

Art. 96. Os agricultores ou creadores que tiverem queimas á fazer, que possa prejudicar á alguem, deverão fazer acrodo de 20 a 40 palmos de largo, conforme a necessidade exigir, sendo dez do centro capinados á enxada, e todo elle limpo dos materiaes combustiveis, devendo alem d'isto avisarem aquelles á quem possa ser prejudicial, o dia e hora da queima para virem assistir e ajudal-os no caso de perigo, e quando deixem de cumprir qualquer d'estas solemnidades, ficarão sujeitos ás penas do art. 94.

Art. 97. Os donos ou rendeiros das propriedades são responsaveis pelos fogos postos por seus escravos, até o valor d'estes, pelos filhos familia, agregados, administradores ou feitores, estando elles presentes, e estando ausentes, serão unicamente responsaveis, quando estes não tenham bens sufficientes para a satisfação da multa, e do damno causado.

### CAPITULO VIII.— *Das officinas publicas e dos carros.*

#### SECÇÃO I.— *Das officinas publicas.*

Art. 98. Ninguem poderá fabricar polvora ou fogos de artificios dentro da povoação d'esta cidade. Os contraventores pagarão pela primeira vez 6\$ rs. de multa, dobrando-se na reincidencia, podendo-se unicamente fabricar nos logares marcados no art. 57.

Art. 99. Nenhum escravo poderá administrar qualquer officina de ferraria, e muito menos fazer quaesquer obras da dita officina sem authorisação de seu senhor, pena de soffrerem cem açoites na conformidade da lei, e quando o senhor queira isenttal o d'este castigo, pagarão 10\$ rs. de multa.

Art. 100. Todo o mestre de qualquer officina que trabalhar com officiaes e discipulos dentro das povoações, contribuirá annualmente para as obras da Camara com a quantia de 2\$ rs. Não sendo exceptuados os mestres de carapina, inda que não trabalhem nas praças, mas nos sitios, e o Procurador da Camara terá uma relação dos nomes dos mesmos para por ella fazer a cobrança.

Art. 101. Nenhum artista de qualquer officina que seja fabricará ou concertará armas para escravos ou pessoas notoriamente suspitas, de baixo da pena de 10\$ rs. de multa, e de 8 dias de prisão.

#### SECÇÃO II.— *Dos carros e carretões.*

Art. 102. Todo aquelle que por negocio trabalhar dentro do Rocio d'esta cidade com carro, carretão ou carroças, carregados, exceptuando os carrinhos puchados por gente, sendo do paiz contribuirá para as obras da Camara com a quantia de 6\$ rs. 400 rs. por anno: o sendo da Franca ou de outra qualquer povoação com a quantia de 1\$ rs. Aquelles que se oppuserem ao pagamento ou procurarem se evadir de contribuir, serão multados em 4\$ rs. advertindo que os carros, carretões e carroças

do paiz, alem de pagar por anno o imposto de 6\$400 rs. serão mais obrigados a mandar marcar seus carros pelo Fiscal.

Art. 103. Ficão prohibidas as corridas de touros, e os fuges soltos no chão, sob pena de 20\$ rs. de multa por cada vez.

Art. 104. Todo o que der espectáculo publico pagarão á Camara uma gratificação, a saber, por cada dia de volantes 10\$ rs., por cada dia de cavahada 6\$400 rs., por cada noite de opera, ainda que esta seja gratis 12\$800 rs. por cada noite de fogos 6\$400 rs., por cada noite de bonecos 4\$ rs. e o mesmo pagarão por outro qualquer espectáculo, não especificado neste artigo. Exceptuão-se porem os espectaculos dados por occasião das festas Nacionaes.

Art. 105. Todo aquelle que vier d'outra povoação pedir emollos neste municipio para o Diviso Espirito Santo pagarão a quantia de 12\$ rs., obtendo primeiramente faculdade do Fiscal que lha dará por lettra do Secretario, e por elle só assignada, e quando o pedinte o fizer sem esta licença pagarão 8\$ rs. de multa além do importe da licença.

Paço da Camara Municipal da Cidade de Campinas em sessão extraordinaria de 6 de fevereiro de 1844.— E ou Joaquim Procopio de Oliveira, Secretario da Camara que a subscrevi.— Francisco José de Camargo Andrade.— Joaquim José Soares de Carvalho.— Antonio Rodrigues de Almeida.— Manoel Leite de Barros.— Bento José dos Santos.— Reginaldo Antonio de Moraes Salles.

A Commissão de Camaras, examinando as posturas da Camara da villa de S. Luiz, é de parecer que sejam approvadas — salva a redacção — com as seguintes emendas.

O art. 2.º redija-se assim:

Ninguem poderá fazer espectaculos publicos, salvo sendo gratuitos, e por occasião de Festas Nacionaes, sem que obtenha previa licença do Fiscal, pela qual pagarão a quantia de 10\$ rs. Os infractores serão multados em 20\$ rs., ou 10 dias de prisão.

O art. 3.º substitua-se por este.

Ninguem poderá fazer correr loterias ou rifas sem licença do Fiscal, pela qual pagarão 4\$ rs. e assistencia da Authoridade Policial. Esta licença não poderá ser concedida, sem que o dono da rifa ou loteria authenticamente mostre, que o plano foi apresentado á authority competente, e os objectos devidamente avaliados. Os infractores serão multados em 20\$ rs., ou 10 dias de prisão.

No art. 4.º a prisão seja de 5 dias. Supprima-se a ultima parte ou art. das posturas relativas ao Fiscal.

Salla das Sessões da Assembléa Provincial de S. Paulo 20 de janeiro de 1845.— Ulhôa Cintra. — Ferraz. — Justiniano de Souza.

#### *Artigos de Posturas de impostos que a Camara Municipal da Villa de S. Luiz propõe sua criação attenta ás poucas rendas do conselho.*

Art. 1.º Fica prohibida d'ora em diante a entrada de folias de fóra a tirar esmellas dentro d'este Municipio, sem que primeiro obtenhão licença do Fiscal, pela qual pagarão a quantia de 6\$ rs. Os transgressores soffrerão a multa de 10 rs., ou 10 dias de prisão.

Art. 2.º Toda a pessoa que quizer fazer espectaculos publicos (á excepção de Festas Nacionaes, e as que não tiverem onus que pese aos habitantes) primeiro obterão licença do Fiscal, pela qual pagarão a quantia de 10\$ rs., e os transgressores soffrerão a multa de 10\$ rs. e 10 dias de prisão.

Art. 3.º Toda a pessoa que quizer fazer rifas ou loterias, primeiro obterão licença do Fiscal, pela qual pagarão 4\$ rs., e depois com a licença apresentará ao Juiz de Paz do districto a lista ou plano para este mandar por 2 arbitros de conhecimento avaliarem os objectos que vão entrar na rifa ou loteria: as pessoas que não cumprirem o presente artigo ficão sujeitas á multa de 10\$ rs. ou 10 dias de prisão.

Art. 4.º Os mascates que virem vender fazendas, ouro, ou prata (a excepção de viveres) sem que tenha loja aberta pela qual pague imposto nacional, ficão sujeitos á obter licença do Fiscal para venderem suas mercadorias, e pelas licenças pagarão 6\$ rs. ou 10 dias de prisão.

Fica supprimido o artigo de posturas de 18 de Dezembro



de 1832, que priva totalmente a tirada de esmolas.

O Fiscal fica encarregado de ter vigilancia no cumprimento dos presentes artigos, requerendo ás autoridades competentes o inteiro cumprimento, e não o fazendo, por omissão ou negligencia, lhe será imposta a pena do art. 12 de posturas de 11 de setembro de 1833.

Paço da Camara em sessão de 26 de agosto de 1844.— Joaquim Pereira de Moura.— Manoel José Pereira.— Manoel Lopes Figueira.— José Lopes Figueira de Toledo.— Antonio Joaquim dos Santos, (vencido).— Francisco Marcondes do Amaral Cezar (vencido).

---

A Comissão de Camaras examinando as posturas da Camara da villa de Iguape, é de parecer que sejam approvadas com as seguintes emendas—salva a redacção.

Nos arts. 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> o preço da licença seja 10\$ rs.

Ao art. 3.<sup>o</sup> depois da palavra 30\$ rs. diga-se—ou 15 dias de prisão; supprima-se o resto do artigo.

Ao art. 7.<sup>o</sup> supprima-se a ultima parte, conservado o artigo somente até a palavra—Fiscal.

Salla das Sessões da Assembléa Provincial de S. Paulo 20 de janeiro de 1845.— Ulhôa Cintra.— Ferraz.— Justiniano de Souza.

*A Camara Municipal da villa de Iguape resolveo approvar os seguintes artigos de posturas.*

Art. 1.<sup>o</sup> Fica prohibido a qualquer estrangeiro que não seja habitante do Municipio por mais de um anno, ou nelle casado, abrir lojas, vendas, e mercadejar com qualquer genero de secos e molhados, sem ter primeiramente obtido da Camara ou do Presidente d'ella a necessaria licença, pela qual pagará ao cofre do Municipio a quantia de 30\$ rs.

A precisão d'este artigo é tanto mais necessaria, quanto a necessidade, visto que não parece justo que só sobre os habitantes do paiz pezem os impostos; devendo tambem os estrangeiros que vem desfructar concorrer com seu contingente para as despezas do Municipio.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica livre a qualquer estrangeiro ou nacional a poder vender mascatarías de qualquer genero que sejam pelos rios, freguezias, e bairros, com tanto que autecipadamente se tenha munido da competente licença de que tracta o art. antecedente, pela qual igualmente pagará a quantia de 30\$ rs., além de prestar fiança na Camara, assignada por dois habitantes do paiz, que se responsabilizo pelos abusos que possa commetter.

Tambem é de necessidade a existencia d'este artigo; por isso que os mascates dirigindo-se pelos bairros praticão actos illicitos, vendendo generos corrompidos, e com falsificação de pesos e medidas.

Art. 3.<sup>o</sup> Os infractores dos artigos antecedentes serão multados na quantia de 30\$ rs., e 30 dias de prisão, podendo esta pena ser commutada.

Art. 4.<sup>o</sup> Ninguém poderá levantar qualquer edificio em terreno devoluto sem que primeiro o obtenha por carta de data e tome posse, obrigando-se a edificar no prazo de 2 annos, ou ao menos dentro d'este prazo levantar o alicerce em toda a frente da rua na altura de receber solciras, ou pilares de quatro palmos, por onde se faça visivel que existe o terreno com senhorio; e quando no dito prazo se não edifique nenhuma das referidas obras, considerar-se-ha devoluto o terreno, revertendo ao dominio do Municipio; podendo ser dado a outro que o pedir, e nesta disposição ficão comprehendidos os terrenos já dados.

Pela restrição do art. 19 das posturas de 28 de janeiro de 1832 se tem elle tornado inexecuvel, por isso que a experiencia tem mostrado que não pode prevalecer á vista das circumstancias do paiz, e para evitar duvidas e contendas entre os moradores torna-se precisa a extincção d'aquelle art. 19.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica prohibido as roçadas e cortes de madeira de qualquer qualidade que for no morro da servidão publica d'esta villa na circumferencia de 50 braças em redor dos correjos que fornecem agua para a serventia do povo, em toda a extensão dos mesmos correjos, bem como o tirarem-se pedras, e barro

nas beiras dos mesmos correjos. Os contraventores serão multados na quantia de 15\$ rs., e 15 dias de prisão; e sendo captivos em 8 dias de prisão, e 25 açoites, á dobrar havendo reincidencia.

Continuando o abuso de se derribarem matas nas margens dos correjos tem resultado falta d'agua para a serventia publica, devendo por isso ser derogado o art. 14 das posturas de 2 de janeiro de 1832, visto não ser possível persistir por sua fraqueza.

Art. 6.<sup>o</sup> Fica igualmente prohibido o tiramento de pedras nas pedreiras do morro da servidão publica sem licença gratuita da Camara, ou do Presidente d'ella. Os contraventores serão multados em 4\$ rs. e 4 dias de prisão a dobrar na reincidencia.

Para se evitar a que só um individuo se apossêe de quantas pedras lhe parecer, evitando e impedindo logar a outros, se faz preciso a existencia d'este artigo.

Art. 7.<sup>o</sup> A licença de que tracta o artigo antecedente durará por um anno, findo o qual poderá ser reformada se para isso houver precisão, e a extensão do logar será designada pelo Fiscal. Aquellas pessoas que ja tiverem pedreiras serão igualmente obrigadas a munirem-se da referida licença.

Art. 8.<sup>o</sup> Ficão revogados os arts. 14 e 19 das posturas de 28 de janeiro de 1832.

Paço da Camara Municipal da villa de Iguape em sessão extraordinaria de 26 de dezembro de 1844.— José Xavier de Almeida Cruz.— João Mancio da Silva Franco.— Francisco Carneiro da Silva Braga Junior.— José Joaquim Cardozo.— Rafael Dias dos Reis.— Luiz Alvarés da Silva.

*Copia de dois artigos de posturas approvadas pelo Conselho geral aos 28 de janeiro de 1832.*

Art. 14. Todo aquelle que roçar ou derribar mato nas margens dos correjos de servidão publica, será multado em 1\$ rs. e 10 dias de prisão.

Art. 19. Ninguém poderá levantar qualquer edificio em terreno devoluto, sem que o obtenha por cartas de data, e tome posse, obrigando-se a edificar dentro do prazo de um anno, sob pena de perder todo o direito ao terreno concedido, e de ser este dado a outrem que o pedir.

Está conforme. Iguape 26 de dezembro de 1844. O Secretario da Camara—Manoel Joaquim Martins.

---

A Comissão de Camaras examinou a representação da camara da villa de Iguape, pedindo a revogação do art. 2.<sup>o</sup> das posturas de 21 de março de 1839, por não ter fim algum de utilidade, e outras razões que expendo; e reconhecendo a commissão ponderosas as reflexões da Camara, é de parecer que se defira á dita representação, adoptando-se a resolução seguinte:

A Assembléa Legislativa Provincial Resolve:

Art. unico. Fica revogado o artigo unico das posturas de 21 de março de 1839 da Camara da Villa de Iguape, e as mais disposições em contrario.

Salla das Sessões da Assembléa Provincial de S. Paulo 22 de fevereiro de 1845.— Ulhôa Cintra.— Justiniano de Souza.— Ferraz.

---

A Comissão de Contas examinando as da villa de Pindamonhangaba, as achou em circumstancias de serem approvadas. Paço d'Assembléa Provincial 22 de Fevereiro de 1845.— Almeida Mello.— Paula Machado.

---

A Comissão de Contas, revendo as da villa de S. Luiz do anno financeiro de 1843 a 44, as achou em termos de serem approvadas—Notando porem a falta do rendimento da decima urbana, e sua applicação, é de parecer, que se recomende á Camara, que satisfaça este dever para a sessão seguinte. Assembléa Provincial 22 de Fevereiro de 1845.— Almeida Mello.— Paula Machado.

---

S. Paulo. 1846. Typographia de Silva Sobral (em Palacio).